



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 38.075 - MS (2012/0104609-2)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : ALESSANDRA DE AFONSECA E SILVA E OUTROS
ADVOGADO : VLADIMIR ROSSI LOURENÇO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : DENIS CLEIBER MIYASHIRO CASTILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E EXTENSÃO RURAL - AGRAER
PROCURADOR : ALMIR VIEIRA PEREIRA JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO. DECADÊNCIA AFASTADA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OBSERVADOS. PODER-DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. VANTAGEM REMUNERATÓRIA SEM AMPARO LEGAL. FUNDAMENTO INATACADO.

1. De acordo com a jurisprudência do STJ, o prazo decadencial para a Administração anular os atos que produzam efeitos patrimoniais contínuos inicia-se com o primeiro pagamento, nos termos contidos no art. 54, § 1º, da Lei n. 9.784/99. A propósito: AgRg no REsp 1.521.604/RN, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/05/2015; AgRg no REsp 1.452.180/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/08/2014.

2. Na espécie, consoante a documentação constante dos autos, verifica-se que o primeiro pagamento da verba tida por irregular ocorreu em junho de 2006. Nesse contexto, ainda que não se considere a data do processo administrativo instaurado em 2007 como marco interruptivo da decadência - dado o seu caráter genérico - é indubitoso que os procedimentos instaurados em maio de 2011 (como informado pelos recorrentes - e-STJ, fl. 1.351), referentes a cada servidor beneficiado com o pagamento da vantagem remuneratória em debate, têm o condão de interromper a fluência do prazo decadencial, o que ocorreu antes do quinquênio legal.

3. Não houve violação da ampla defesa e do contraditório, pois os procedimentos administrativos relativamente a cada servidor foram devidamente instaurados no âmbito estadual.

4. Caracterizado o recebimento irregular de vantagem remuneratória, ante a ausência de previsão legal, cumpre à Administração proceder à anulação do ato administrativo, não se cogitando de ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, nos termos da Súmula 473/STF.

5. O argumento de que a vantagem remuneratória percebida pelos servidores seria ilegal por não ter sido precedido de autorização legislativa não foi impugnado no recurso ordinário em mandado de segurança, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 283/STF.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 08 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 38.075 - MS
(2012/0104609-2)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto por Alessandra de Afonseca e Silva e outros contra decisão que negou seguimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

Os recorrentes alegam que o Decreto n. 12.076/06 produziu efeitos a partir de 1º de abril de 2006 e a intimação dos servidores a respeito da irregularidade da concessão do benefício apenas ocorreu em junho de 2011, isto é, passados mais de cinco anos após a publicação do ato concessivo da parcela remuneratória em debate.

Sustentam que não há se falar em irregularidade no recebimento da vantagem em questão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 38.075 - MS
(2012/0104609-2)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A decisão agravada merece ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais são ratificados, nos termos da seguinte transcrição:

De acordo com a jurisprudência do STJ, o prazo decadencial para a Administração anular os atos que produzam efeitos patrimoniais contínuos inicia-se com o primeiro pagamento, nos termos contidos no art. 54, § 1º, da Lei n. 9.784/99. A propósito:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. ANISTIA POLÍTICA. DECADÊNCIA DO DIREITO DE ANULAR O RESPECTIVO ATO. ART. 54, *CAPUT*, LEI 9.784/99. SÚMULA 83/STJ.

1. O prazo de decadência para a Administração anular os atos administrativos de que decorram efeitos patrimoniais contínuos contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. Ademais, ultrapassado o prazo quinquenal para anulação do ato administrativo, a decadência somente poderá ser afastada se demonstrada a má-fé do administrado.

2. A matéria versada no presente recurso já foi objeto de análise pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento do MS 18.606/DF, firmando entendimento no sentido de reconhecer a ocorrência da decadência do direito de anulação da portaria concessiva de anistia, quando decorrer o prazo decadencial de cinco anos, previsto no art. 54, *caput*, da Lei 9.784/99, entre a Portaria que concedeu a anistia e a Portaria individual que a anulou.

3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.521.604/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 22/05/2015).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVER ATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÕES CONTÍNUAS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO INICIAL. DATA DO PRIMEIRO PAGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 54, § 1º, DA LEI 9.784/1999. REVISÃO DO TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Em se tratando de atos de que decorram efeitos patrimoniais contínuos, como aqueles decorrentes de pagamentos de vencimentos e pensões, ocorridos após a entrada em vigor da Lei 9.784/1999, nos quais haja pagamento de vantagem considerada irregular pela Administração, o prazo decadencial de cinco anos é contado a partir da percepção do primeiro pagamento, consoante reza o § 1º do art. 54 da Lei 9.784/1999. Precedentes.

2. *In casu*, tratando-se de pretensão de revisão de pensão por morte, o termo inicial do prazo decadencial do art. 54 da Lei 9.784/1999 conta-se a partir do primeiro pagamento errôneo, o que se deu em junho de 2004, findando-se o referido prazo em junho de 2009, não havendo dúvidas de que decaiu o direito da Administração Pública de rever, em julho de 2009, a pensão por morte percebida pela recorrida.

3. A alegação da agravante de que o termo inicial do prazo decadencial seria 19/01/2005, data em que teria sido reconhecido o direito da agravada à pensão por morte, além de carecer de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF), exige o necessário reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ), vez que o Tribunal de origem limitou-se a fixar como termo inicial a data de 06/06/2004, quando a pensão teria sido implementada.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.452.180/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 12/08/2014).

Na espécie, consoante a documentação constante dos autos, verifica-se que o primeiro pagamento da verba tida por irregular ocorreu em junho de 2006. Nesse contexto, ainda que não se considere a data do processo administrativo instaurado em 2007 como marco interruptivo da decadência - dado o seu caráter genérico - é indubitoso que os procedimentos instaurados em maio de 2011 (como informado pelos recorrentes - e-STJ, fl. 1.351), referentes a cada servidor beneficiado com o pagamento da vantagem remuneratória em debate, têm o condão de interromper a fluência do prazo decadencial, o que ocorreu antes do quinquênio legal.

Logo, afasta-se a alegação de decadência.

Por outro lado, a providência de instaurar o processo administrativo relativamente a cada servidor rechaça a assertiva de contrariedade ao devido processo legal, depreendendo-se dos autos que todos tiveram a oportunidade de se manifestar e impugnar o ato administrativo em apreço. Da mesma forma, caracterizado o recebimento irregular de vantagem remuneratória, ante a ausência de previsão legal, cumpre à Administração proceder à anulação do ato administrativo, não se cogitando de ofensa ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

princípio da irredutibilidade de vencimentos.

Aplica-se, portanto, a inteligência da Súmula 473/STF: "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Nos termos consignados no acórdão recorrido (e-STJ, fl. 1.310):

Como se vê, a Constituição Federal exige de forma expressa a observância à via adequada para se fixar ou alterar a remuneração dos servidores públicos, que é a lei específica, ou seja, de plano já se infere que as alterações na remuneração de funcionários trazida pelos Decretos não possuem amparo legal, já que elas só poderiam ser instituídas por lei.

Tal argumento - suficiente ao reconhecimento da ilegalidade da verba remuneratória em questão - não foi objeto de combate no presente recurso, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. APLICABILIDADE DA SÚMULA 283/STF.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica quanto à aplicabilidade da Súmula 283/STF nos julgamentos de Recursos Ordinários em Mandado de Segurança.

2. Hipótese na qual o Tribunal *a quo* denegou a Segurança, por entender que a verba controvertida possui natureza de gratificação de caráter temporário e que a incorporação desse tipo de parcela remuneratória aos proventos de aposentadoria passou a ser vedada pelo art. 7º da LC Estadual 64/2002.

3. Por seu turno, o recorrente não combateu especificamente o fundamento autônomo relativo ao art. 7º da LC 64/2002, o que atrai o incidência da Súmula 283/STF, aplicável por analogia: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no RMS 45.594/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/03/2015).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0104609-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS** **AgRg no 38.075 / MS**

Número Origem: 20110300186000201

PAUTA: 01/09/2015

JULGADO: 08/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALESSANDRA DE AFONSECA E SILVA E OUTROS
ADVOGADO : VLADIMIR ROSSI LOURENÇO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : DENIS CLEIBER MIYASHIRO CASTILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E EXTENSÃO RURAL -
AGRAER
PROCURADOR : ALMIR VIEIRA PEREIRA JÚNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALESSANDRA DE AFONSECA E SILVA E OUTROS
ADVOGADO : VLADIMIR ROSSI LOURENÇO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : DENIS CLEIBER MIYASHIRO CASTILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E EXTENSÃO RURAL -
AGRAER
PROCURADOR : ALMIR VIEIRA PEREIRA JÚNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.